



A reforma da legislação que regula o cadastro positivo tem o objetivo de reduzir a assimetria de informações no mercado creditício e, por conseguinte, melhorar a qualidade da concessão de crédito no país. Ao possibilitar o maior compartilhamento de informações de adimplimento, o cadastro tem grande potencial para permitir que as instituições possam oferecer crédito em maior volume e menor custo ao conjunto de pagadores. Além disso, a ampliação do cadastro positivo pode contribuir também para o ingresso de novas instituições financeiras nesse mercado, como as *fintechs*. Consequentemente, o funcionamento efetivo desse cadastro poderá contribuir para a ampliação da concorrência no âmbito do sistema financeiro, o aumento da oferta de crédito e a redução do seu custo (*spread*).

» Modelo atual (Lei nº 12.414, de 2011)

O cadastro positivo é disciplinado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, pelo Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012, e pela Resolução nº 4.172, de 20 de dezembro de 2012, e tem por objetivo subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente (potencial credor, a exemplo de bancos e lojistas), permitindo melhor avaliação do risco envolvido na operação.

A mencionada regulamentação estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas devem optar por ingressar no cadastro positivo, por meio de autorização específica (modelo *opt-in*). De posse das informações dos cadastrados, os gestores de bancos de dados podem disponibilizá-las ao consulente com a finalidade de realizar análise de risco de crédito do cadastrado ou de subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

¹ Este texto foi elaborado pelo Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), do Banco Central do Brasil (BCB).

» Principais alterações do modelo atual previstas no Projeto

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 441, de 2017, em tramitação no Congresso Nacional, visa a alinhar os incentivos de todas as partes envolvidas (bancos de dados, fontes, consultentes e cadastrados) a fim de solucionar os principais pontos avaliados como impeditivos ao desenvolvimento do Cadastro Positivo.

A principal proposta de aprimoramento diz respeito exatamente ao *opt-in*, pois a necessidade de autorização para ingresso no cadastro aliada ao excesso de burocracia para a criação e inclusão das informações dos cadastrados levaram a baixa adesão, alcançando pouco mais de cinco milhões de cadastrados em cerca de seis anos de vigência da Lei, ante um potencial de cadastrados superior a cem milhões.

Em linhas gerais, o Projeto prevê que a inscrição no cadastro positivo passa a ser do tipo *opt-out*, em que todos os tomadores de crédito podem ser automaticamente inscritos no cadastro, sem autorização prévia, mas com comunicação antecedente e com a opção de cancelamento do cadastro individual a qualquer tempo. Para tanto, o projeto prevê alteração na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do sigilo bancário pelas instituições financeiras, com a finalidade de deixar claro que não configura violação do sigilo bancário o fornecimento de dados financeiros de adimplência, as chamadas informações positivas, a gestores de bancos de dados, com o objetivo de formação do histórico de crédito. Dessa forma, o cadastro tende a ser constituído mais rapidamente, além de tornar-se muito mais completo, porém sem ferir o direito daqueles que decidirem não ter suas informações no cadastro. Assim, o desejo do consumidor será plenamente respeitado.

Destaque-se que a alteração ora proposta não visa a disponibilizar livremente a informação de adimplemento para o público em geral, mas tão somente permitir a recepção dessas informações pelos bancos de dados, sem a necessidade de autorização específica.

Para o consultente ter acesso à informação detalhada, com todo o histórico de crédito do cadastrado, será necessária sua autorização expressa para cada consulta, ficando livre para acesso aos consultentes somente uma nota de crédito, ou *score*, elaborada pelo gestor de banco de dados a partir das informações de adimplemento contidas no cadastro, o que torna o novo modelo mais protetivo do que o vigente. No modelo atual, concedida a autorização para abertura do cadastro, as informações detalhadas do cadastrado ficam disponíveis permanentemente para consultas, sem a necessidade de autorização prévia.

A proposta em discussão no Congresso inclui, ainda, o acesso às informações de prestadores de serviços continuados (companhias de água, energia elétrica, telefone etc.), o que pode contribuir também para a inclusão financeira, ao agregar informações de adimplemento da população que não tem acesso ao sistema financeiro, seja pelo baixo nível de renda ou pela falta de histórico prévio nas instituições financeiras.

O PLP nº 441, de 2017, estabelece uma série de mecanismos que resguardam a opção individual do cadastrado de não ter suas informações registradas no cadastro positivo:

- I. é direito do cadastrado solicitar, a qualquer momento, a retirada de suas informações do banco de dados;
- II. a inclusão de novo cadastrado no banco de dados deverá ser comunicada por escrito, por meio físico ou eletrônico, em até 30 dias; e
- III. por fim, informações sobre novos cadastrados apenas poderão ser compartilhadas com consultentes 60 dias após a abertura do cadastro.

Vale ressaltar que o PLP nº 441, de 2017, manteve os mecanismos que conferem ao consumidor o direito de exigir correções para qualquer informação sobre ele erroneamente anotada. A legislação determina que a comunicação da correção ou cancelamento dessas informações entre bancos de dados não deverá levar mais do que dez dias.

Além disso, o Projeto prevê que, para poderem receber informações de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, os gestores deverão ser registrados nessa Autarquia, que, por sua vez, terá condições de estabelecer requisitos adicionais capazes de auxiliar no tratamento adequado das informações sobre adimplemento, o que, de forma indireta, contribuirá para resguardar direitos dos consumidores.

Outro ponto relevante diz respeito à responsabilidade pela informação. Nesse sentido, o Projeto prevê ajuste no art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que atualmente impõe a responsabilidade solidária a todos os entes envolvidos com o Cadastro Positivo, independentemente da existência de culpa ou dolo. A proposta mantém a responsabilidade objetiva e solidária das fontes, dos gestores e dos consultentes, considerando, porém, o estabelecido no Código de Defesa de Consumidor. Com esse ajuste, a aplicação da regra consumerista constituirá mecanismo mais eficiente e razoável de proteção dos cadastrados, pois instituirá estrutura de incentivos capaz de prevenir a ocorrência de danos, mediante responsabilização daquele que concorreu de algum modo para o evento danoso. Evita-se, assim, que a responsabilidade por eventuais prejuízos possa recair sobre qualquer participante do sistema, ainda que não tenha contribuído direta ou indiretamente para o dano.

Por fim, permanecem na legislação diversos deveres direcionados a fontes, consultentes e gestores, todos com o objetivo de assegurar o tratamento das informações de modo sigiloso e conforme os ditames constitucionais.

» Principais benefícios esperados

Pode-se enumerar como principais benefícios do novo cadastro positivo:

I – Spreads menores com diminuição da inadimplência e uso responsável do crédito: a plena efetividade do cadastro positivo representa possibilidade concreta de reduzir a assimetria de informações no mercado creditício e, por conseguinte, melhorar a qualidade da concessão de crédito no país. Adicionalmente, tem aptidão para induzir o adimplemento, ao recompensar bons pagadores, inclusive ajudando a evitar o sobreendividamento, com possível redução nas taxas de juros cobradas.

Estudo da *International Finance Corporation*, entidade ligada ao Banco Mundial, mostra que a introdução de cadastros positivos em outros países causou melhora significativa na disponibilidade de crédito a juros mais acessíveis.

II – Maior competição no mercado de crédito: o cadastro positivo tem importante potencial para ser o catalisador de maior concorrência no sistema financeiro, ao fomentar o processo de concessão de crédito de instituições menores e o ingresso de novas entidades nesse mercado em função do compartilhamento das informações do cadastro positivo.

III – Inclusão de parcela da população sem acesso ao crédito: com a inclusão das informações de prestadores de serviços continuados, o Projeto ajuda a promover a inclusão financeira. Especificamente, em um cenário em que apenas as informações de instituições financeiras são utilizadas na identificação de consumidores que podem ser considerados “bons pagadores”, é excluída significativa parcela da população que, por diversos motivos, não tem ainda acesso ao mercado formal de crédito.